CNPJ 03.318.652/0001-67

Fone: 0800 970 9752

EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA ANA SILVIA AMORIM DREWELLO -

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO

DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E

GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

REF.: CP n.º 002/2022 - GMS 24/2022 - LOTES 01 E 02.

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito

privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.318.652/0001-67, com sede na Rodovia

Placido Lorenzetti, s/n, km 03, Água Azul, CEP 18.919-899, Santa Cruz do Rio Pardo/ São

Paulo, telefone/fax 0800-970-9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com, através de

seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com

fulcro no item 24.3 do Edital 02/2022, nos Art. 5.°, XXXIV, "a" e LV, Art. 37, ambos da Carta

Magna, bem como o contido no art. 109, I, "a" da Lei n.º 8666/93 e Art. 94, I da Lei Estadual

interpor o presente **CONTRARRAZÕES AO** 15608/2007,

ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, em seu

efeito suspensivo, contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que reconheceu

a aptidão de outrem, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A priori, destaca-se a tempestividade do presente petitório, vez que a licitante fora

intimada da decisão na data de 07 de novembro de 2022, segunda-feira, devendo ser

considerada a concessao de prazo de 05 (cinco) dias úteis e os dias que não haverá expediente,

CNPJ 03.318.652/0001-67

Fone: 0800 970 9752

11, 14 e 15, motivo pelo qual o prazo fatal para interposição do recurso é 16 de novembro de

2022, quarta-feira.

Desta forma, rechaça-se, desde já quaisquer alegações em sentido contrário.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO fez os seguintes apontamentos:

II.1 – Suposta irregularidade na garantia de proposta.

Alega a impugnante que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

apresentou garantia de proposta com data errônea.

Talvez por total desconhecimento do processo licitatório, falta de leitura do Termo

de Resultado da Análise dos Documentos, divulgado pela B3, ou mesmo falta de leitura da

ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS

APTAS, divulgada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO

DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E

GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ, ou de

maneira desesperada para forçar uma desclassificação errônea desta empresa, a licitante

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO induz que não foi atendido o exigido no edital.

Sem razão a recorrente!!!

Termo de Resultado da Análise dos Documentos, divulgado pela B3:



Item

#### CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

CNPJ 03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752



CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Resultado da Análise dos Documentos do Envelope 1
EDITAL 02/2022 - DETRAN/PR

# CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA. CNPJ: 03.318.652/0001-67 Natureza Jurídica: Sociedade Limitada Nacionalidade: Brasileira Corretora: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. CNPJ: 00.806.535/0001-54 Participação: Individual Lotes: ✓ LOTE 01 ✓ LOTE 02



CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Resultado da Análise dos Documentos do Envelope 1 EDITAL 02/2022 - DETRAN/PR

#### **DOCUMENTOS** Auténtico Regular Item Documento Página Entregue Vigente Se CONSÓRCIO, instrumento público ou particular de constituição do CONSÓRCIO 18.29 Instrumento de Procuração, acompanhado dos documentos de 1 1 1 16.3.2 comprovação da regularidade da representação 1 Contrato de Intermediação entre a PARTICIPANTE 1 1 1 CREDENCIADA e a LICITANTE, conforme modelo do Anexo II 25 1 17.2 Declaração de enquadramento às prerrogativas referente aos 1 1 1 1 18.26 80 critérios de desempate, mediante modelo do Anexo VIII GARANTIA DA PROPOSTA

18.3 G	arantia de Proposta, conforme EDITAL.			<b>V V</b>				
Modalidade:	Caução	Seguro 🗸	Fiança	Titulos				
Emissor:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS							
Vigência:	08/08/2022 a 04/02/2023							
Referência:	056902022000207750006310000000 - LOTE	Valor:	R\$	1.363.700,00				
	056902022000207750006310000000 - LOTE 2	Valor:	R\$	2.540.028.00				

Página

Entregue

Vigente

Auténtico Regular

Documento



CNPJ 03.318.652/0001-67

# ATA Nº 03 – ANÁLISE DO ENVELOPE 01 - GARANTIA DA PROPOSTA – **EMPRESAS APTAS**

#### Carvalho Engenharia & Gestão Ltda .:

 A Licitante apresentou garantia válida nos termos do item 18.4.3 do Edital e Anexo II – Manual de Procedimentos. No tocante às cláusulas específicas do negócio, verificou-se a necessidade de adequação para constar todos os termos previstos no Modelo nº 05 do Anexo VII do Edital e para observância do prazo de vigência do seguro-garantia.

Esses aspectos foram esclarecidos e complementados, na forma do item 21.2.2 do Edital, restando a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda apta a continuar no certame.

O que exigia o edital:

- "18.21. Caso seja identificado vício sanável na GARANTIA DA PROPOSTA, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá solicitar, à PROPONENTE, a realização de ajuste na GARANTIA DA PROPOSTA..."
- "21.2.1. Solicitar às PROPONENTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;
- 21.2.2. Adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da LICITAÇÃO...."

"Modelo nº 05 - TERMOS E CONDIÇÕES DO SEGURO-GARANTIA

(...)

- 6. Prazo
- 6.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO. Neste caso, a vigência deverá se iniciar 1 (um) dia antes da DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a fim de que possa contemplar as 24h de vigência da data de início."

# GRUPO' CARVALHO

# CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

CNPJ 03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

E assim foi feito pela B3.

O Sr. Jefferson Lopes - SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS da B3, solicitou ajustes na garantia de proposta, em consonância com o edital, e em 23 de agosto, foi aprovada nossa garantia de proposta.



Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a garantia de proposta apresentada pela peticionária foi correta e justamente aprovada pela B3 e pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ:



CNPJ 03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

#### PROPOSTA DE SEGURO GARANTIA

#### Frontispício da Proposta

A Companhia COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a seguir denominada Seguradora, inscrita sob o CNPJ nº 33.054.826/0001-92 com sede na AV MARQUES DE OLINDA, 175 - RECIFE, Recife/PE, CEP:50.030-000 - PE, garante por meio desta Proposta de Seguro Garantia as obrigações da(o) Carvalho Engenharia & Gestão LTDA a seguir denominado(a) Tomador(a), inscrito(a) sob o CNPJ n.º 03.318.652/0001-67, com sede na ROD RODOVIA PLACIDO LORENZETTI KM 3, SN - AGUA AZUL, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP:18.919-899, na Cidade Santa Cruz do Rio Pardo, Estado São Paulo, perante a(o) DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, a seguir denominada Segurado(a), inscrita sob o CNPJ n.º 78.206.513/0001-40, com sede na AV VITOR FERREIRA DO AMARAL, S/N - TARUMA, Curitiba/PR, CEP:82.800-900 conforme as condições abaixo, previstas em Contrato:

Tipo	Cobertura	L.M.G	Vigência		Definie
			Inicio de vigência	Fim de Vigência	Prêmio
Básica	Licitante	R\$ 1.363.700,00	08/08/2022	04/02/2023	R\$ 4.169,56
70				to	R\$ 4.169,56

Ao se analisar as apólices, é patente que o início se deu em 08 de agosto de 2022, a

#### DADOS DO SEGURO

saber:

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500015603

Apólice No.: 056902022000207750006309000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 08/08/2022 até as 24 horas do dia 04/02/2023

#### DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500015604

Apólice No.: 056902022000207750006310000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 08/08/2022 até as 24 horas do dia 04/02/2023

Como se não bastasse o erro de premissa na impugnação, o recurso da licitante Consórcio Paraná Seguro sequer acertou ao mencionar o número da apólice.

Indicou, pasmem, apólice de número diverso:



CNPJ 03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

#### DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500014965

Apólice No.: 056902022000207750006014000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 09/08/2022 té as 24 horas do dia 05/02/2023

Busca a recorrente, pois, induzir V.Sas. em erro.

Além disso, em caráter explicativo, a norma editalícia expressamente determina o seguinte:

18.15.1. Em caso de apólice de Seguro-Garantia, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 477/2013, item 19.2, "as apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 horas das datas para tal fim nelas indicadas". Sendo assim, em caso de apólice de Seguro Garantia, a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.

Essa disposição deve ser analisada em conjunto com o contido na Circular SUSEP n.º 642, de 20 de setembro de 2021, que preceitua o seguinte:

Art. 9.º As datas e os horários de início e término da vigência do seguro deverão estar indicados nos documentos contratuais. Parágrafo único. Na falta de indicação expressa de horário nos documentos de que trata o caput, o horário de início e término de vigência do seguro será às vinte e quatro horas das datas para tal fim neles indicadas.

Evidentemente que a leitura da norma é no sentido de que vinte e quatro horas é sinônimo de meia-noite.

Apesar de a recorrente sugerir interpretação teratológica e diversa, esse é o entendimento consolidado da Superintendência de Seguros Privados.

CNPJ 03.318.652/0001-67

vigência de 180 (cento e oitenta) dias e iniciando 1 (um) dia antes da data de abertura dos

Claramente nossa garantia de proposta atendeu plenamente o exigido, ou seja,

envelopes.

II.2 – Sanção de impedimento de licitar e contratar

Alega a impugnante que a CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO está

impedida de licitar e contratar com a União:

Desta forma, denegada a segurança sem qualquer efeito suspensivo, é inconteste que

a licitante CARVALHO se encontra, no momento, impedida de licitar com a União (PRF), sanção já registrada no SICAF, inclusive, estendendo seus efeitos aos

demais entes federativos, nos termos de nossa jurisprudência pátria, in litteris:

Talvez por total desconhecimento do processo, ou de maneira desesperada para

forçar uma desclassificação errônea, a licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO induz que

há impedimento em nível federal.

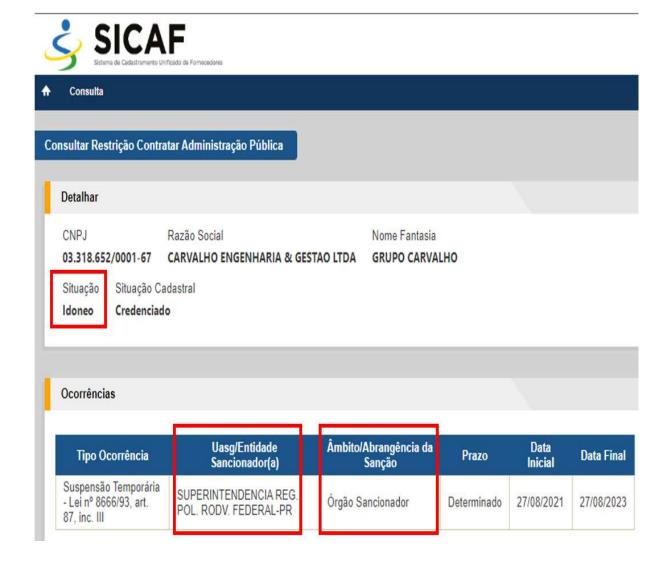
Tal apontamento não deve prosperar!

O âmbito/abrangência da aventada sanção é somente na Superintendência

Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.



CNPJ 03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752



A consulta acima é a mesma feita pela licitante CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, mas que estranhamente não citou que a abrangência era unicamente para a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Punições, penais e administrativas, NÃO PODEM SER AMPLIADAS!!!

É dizer, se a punição administrativa em menção fora aplicada no estrito âmbito da PRF/PR, descabe estendê-la a outras esferas!!!

Pensar ao contrário significaria menosprezar o sublime princípio da personalidade!!!

CNPJ 03.318.652/0001-67

Fone: 0800 970 9752

Pensar ao revés significaria aplicar ao âmbito punitivo administrativo vedada

interpretação extensiva in pejus.

Foi com base no princípio da personalidade que uníssona jurisprudência das Cortes

Administrativas se formou para restringir punições que tais.

O próprio TCE/PR tem entendimento que a suspensão temporária de participação

em licitação e impedimento de contratar com a administração, é restrita ao âmbito do órgão

ou entidade estatal sancionadora.

Vejamos:

https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/impedimento-de-licitar-com-o-poder-publico-

e-restrito-ao-orgao-sancionador/8708/N

"A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar

com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou

parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade

estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão

dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de

Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-

PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR

questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades

estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

CNPJ 03.318.652/0001-67

52/0001-67 Fone: 0800 970 9752

O parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na

jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito

daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Além disso, afirmou que decisões do

Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, com a

permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que

aplicou a sanção.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta

à Consulta nº 26357/19 (Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao

questionamento do consulente.

(...)

Legislação e jurisprudência

O inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define administração pública como a

administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios,

abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle

do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

O artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, pela inexecução total ou parcial do

contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por

prazo não superior a dois anos.

A Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei Paranaense de Licitações e Contratos)

estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos

poderes do Estado do Paraná, com observância das normas gerais sobre a matéria, expedidas

pela União.

CNPJ 03.318.652/0001-67

Fone: 0800 970 9752

Os incisos III e IV do artigo 150 dessa lei fixam que o candidato a cadastramento,

o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes

sanções administrativas: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos; e declaração de inidoneidade

para licitar ou contratar com a administração pública, por prazo não superior a cinco anos.

O inciso II do parágrafo único do artigo 154 dessa lei expressa o impedimento da

participação da sancionada vale para procedimentos promovidos pela entidade estatal que

a aplicou.

(...)

O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em

edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão

de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela

entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por

outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face

da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração,

prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação

ao órgão ou entidade contratante.

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19),

refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a

extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão

nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19)

fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à

esfera de governo do órgão sancionador.

CNPJ 03.318.652/0001-67

Fone: 0800 970 9752

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, lembrou que a Lei Estadual nº

15.608/07 foi categórica ao dispor que o impedimento de contratar com a administração

ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou. Ele

entendeu que isso demonstra o caráter restritivo da sanção.

Assim, Camargo ressaltou que, embora exista discussão quanto à extensão da

suspensão prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a norma estadual não permite essa

margem interpretativa.

O conselheiro afirmou que, em suas recentes lições, o renomado doutrinador

Marçal Justen Filho diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade;

e aponta que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a

inidoneidade.

O relator destacou que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e

a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que

prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Camargo salientou, ainda, que recentemente o

entendimento de membros do TCE-PR tem sido pela interpretação restritiva, com votos

aprovados pelos demais julgadores, o que parece indicar a tendência de consolidação nesse

sentido.

O conselheiro ressaltou que, em razão dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a

administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à

administração pública em seu sentido amplo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da

sessão nº 15 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O

CNPJ 03.318.652/0001-67

Fone: 0800 970 9752

Acórdão nº 3962/20 foi disponibilizado em 18 de janeiro, na edição nº 2.458 do Diário

Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Pontue-se que o entendimento no sentido de que a sanção somente é aplicável à

entidade que a impôs é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, como bem se

observa dos seguintes julgados:

Jurisprudência do TCU

"Acórdão: 1017/2013 - Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária

de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação

restrita ao órgão ou entidade que a cominou."

"Acórdão: 1003/2015 - Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei

8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto

que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do

ente federativo que a aplicar."

"Acórdão 842/2013 - Plenário

4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no

sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas

no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e

3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a

participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais

com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal."

CNPJ 03.318.652/0001-67

Marçal Justen Filho sintetiza precisamente a insubsistência da tese da recorrente, a

saber:

"A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas

definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6 ° da Lei. A suspensão do direito de licitar

produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de

inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da

redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração"; enquanto o inc. IV

contém 'Administração Pública'.

Não é cabível que o aplicador da Lei nº 8.666 ignore a distinção terminológica adotada

formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal

consagrada no diploma na medida em que se evidenciasse um equívoco redacional ou um resultado

incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico." 1

Inclusive, este é o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União, nos

moldes do Parecer O8/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

"Pelo exposto, deve-se concluir que:

a) o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas em licitações e contratações

do ente responsável pela aplicação da sanção':"

Portanto, tem-se que a licitante ora peticionante pode participar regularmente do

certame, nos moldes acima expostos.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e do que mais dos autos constam, requer-se, preliminarmente,

sejam CONHECIDAS as presentes Contrarrazões, com a automática concessão de efeito

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18.ed.

rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1479.

CNPJ 03.318.652/0001-67

suspensivo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para que, no mérito, seja DESPROVIDO o recurso apresentado pelo Consórcio Paraná Seguro, mantendo-se a decisão

que julgou a habilitação da CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

Em respeito ao princípio da eventualidade, não sendo acatado o pedido acima formulado,

requer-se, desde já, com fundamento no Art. 109, § 4.º, da Lei nº 8666/93. a remessa do presente

recurso à autoridade superior, visando a apreciação das contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA. LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO